



**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 00745/20*

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Inspeção Especial – exercício de 2016

Responsável: Luciano Cartaxo Pires de Sá (ex-Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS.** Prefeitura Municipal de João Pessoa. Processo formalizado em decorrência do Acórdão AC2 – TC 02725/19. Exame de despesas realizadas com obras e serviços de engenharia iniciadas no exercício de 2014, com sequência em 2015 e 2016. Matéria já examinada em processo de inspeção de obras relativas ao ano de 2015. Despesas de 2016 sem evidência de irregularidade. Rejeição da preliminar de prescrição. Regularidade das despesas de 2016. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01302/23**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2016, em razão de determinação contida no item V, do Acórdão AC2 – TC 02725/19 (fls. 3/12), proferido por esta Câmara quando da análise de Recurso de Reconsideração interposto nos autos do Processo TC 12778/15, que versou sobre inspeção de obras tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de João Pessoa, no exercício de 2014.

Em síntese, por meio daquela decisão, os membros desta Câmara decidiram pela regularidade com ressalvas das despesas custeadas com recursos municipais, realizadas pelo Município de João Pessoa, no exercício de 2014, destinadas às obras de recuperação do mercado público, reforma do campo de futebol Wilsão, construção de 05 (cinco) campos de futebol, construção de 11 (onze) creches com padrão FNDE e requalificação do Parque Casa da Pólvora.

Além desta deliberação, restou determinada a remessa de cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de acompanhar as despesas com as obras públicas acima citadas, que foram realizadas nos exercícios de 2015 e 2016. A parte dispositiva daquela decisão se deu nos seguintes moldes:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00745/20

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12778/15**, referentes à análise da legalidade das despesas custeadas com recursos municipais e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de **João Pessoa**, no exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, destinados às obras de recuperação do mercado público, reforma do campo de futebol Wilsão, construção de 05 (cinco) campo de futebol, construção de 11 (onze) creches com padrão FNDE e requalificação do Parque Casa da Pólvora, no valor total de R\$10.550.962,83, ao Recurso de Reconsideração interposto e à verificação de cumprimento da Resolução RC1 - TC 00050/18, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) NÃO CONHECER** o Recurso de Reconsideração interposto; **II) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** da Resolução RC1 - TC 00050/18, sem, contudo, aplicar sanção ao gestor responsável; **III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** no sentido de que de que promova a adequação das citadas obras; **IV) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas custeadas com recursos municipais, realizadas pelo Município de **João Pessoa** no exercício de **2014**, destinadas às obras de recuperação do mercado público, reforma do campo de futebol Wilsão, construção de 05 (cinco) campos de futebol, construção de 11 (onze) creches com padrão FNDE e requalificação do Parque Casa da Pólvora; **V) ENVIAR** cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de acompanhar as despesas com as obras públicas citadas nestes autos, que foram realizadas nos exercícios de 2015 e 2016; e **VI) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Os fatos relacionados a 2015 foram tratados no Processo TC 00744/20.

Em sede de relatório inicial (fls. 17/21), a Auditoria concluiu:

#### 4. CONCLUSÃO

Diante de exposto nesse relatório, com relação às despesas realizadas em 2015, com aquelas obras do processo de inspeção especial de 2014 (listadas no Quadro 1), considerando que em análise preliminar não há evidências de irregularidades nos pagamentos efetuados; que a obras foram concluídas; que o valor executado representa apenas cerca de 5% do montante empenhado com obras no exercício de 2015; que a PCA de 2015 da Prefeitura de João Pessoa, encontra-se finalizada, sem registro de irregularidades; que já passaram cerca de 07 anos dos pagamentos efetuados; considerando aquilo que estabelece a RN TC nº 02/2023, tendo a evidência que ocorreu a prescrição intercorrente; esta Auditoria sugere ao Relator o **arquivamento** dos presentes autos.

Em vista do entendimento da Unidade de Instrução, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que, em parecer de fls. 24/30, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, discorreu:

EX POSITIS, nos termos da Auditoria, opina este representante do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pelo:

1. Reconhecimento e declaração do instituto processual de prescrição ao presente processo, com o consequente arquivamento dos autos;
2. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de caráter administrativo e/ou judicial que entender cabíveis, nos termos do art. Art. 12 da RN - TC nº 02/2023.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (certidão de fl. 31).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00745/20

**VOTO DO RELATOR**

Nos presentes autos a análise recairia sobre Inspeção Especial instaurada em atendimento à determinação contida no item “V” do Acórdão AC2 - TC 02725/19, proferido no âmbito do Processo TC 12778/15, referente à Inspeção Especial de Obras – exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de João Pessoa, para as despesas de 2016.

Cabe ressaltar que o Órgão Técnico, em seu relatório inicial destacou:

*“Em consulta realizada no SAGRES, para verificação das despesas com obras que foram realizadas no exercício de 2016, entre aquelas que foram discriminadas no Acórdão AC1 02725/19, que foram da inspeção especial com obras de 2014, tem-se o seguinte quadro:*

| Obra nº                                 | Tipo de licitação | Licitação nº | Descrição sucinta                                                               | Nome do credor                         | Empenhado              | Pago                   | Relação                                                                                                          |
|-----------------------------------------|-------------------|--------------|---------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------------|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 03282012                                | Concorrência      | 330012012    | CONSTRUÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL                                                 | LINEAR ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA | R\$170.598,10          | R\$170.598,10          | 3 Empenho(s): 0200043; 0200044; 0200115                                                                          |
| 03592013                                | Concorrência      | 333182012    | CONSTRUCÃO DE 02 ( DUAS ) CRECHES TIPO PADRAO FNDE, (CRECHE VALE DAS PALMEIRAS) | BETA - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA     | R\$48.654,47           | R\$48.654,47           | 3 Empenho(s): 0100151; 0100170; 0100346                                                                          |
| 02512011                                | Concorrência      | 330112010    | Recuperação do Mercado Público Joaquim Torres                                   | VIRTUAL ENG. LTDA                      | R\$2.368.074,47        | R\$2.340.235,70        | 11 Empenho(s): 0090022; 0090064; 0090095; 0090096; 0090097; 0090098; 0090149; 0090185; 0090186; 0090188; 0090199 |
| <b>TOTAL GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015</b> |                   |              |                                                                                 |                                        | <b>R\$2.587.327,04</b> | <b>R\$2.559.488,27</b> |                                                                                                                  |

Quadro 1 - Despesas realizadas com obras 2016 em atendimento ao acórdão AC1 02725/19

Fonte: SAGRES

Considerando a despesa total executada com todas as obras do exercício de 2015, conforme consta no SAGRES, tem-se um montante empenhado de **R\$ 56.604.853,25**, e R\$ 51.047.426,39 em despesa paga. Assim, o valor realizado com aquelas obras listadas no Acórdão AC1 02725/19, discriminadas no Quadro 1, com valor empenhado de R\$ 2.587.327,04, representa apenas cerca de 5% do montante empenhado no exercício de 2015.

A Auditoria registra que do total pago no exercício, R\$ 2.587.327,04, das obras em análise, tem-se que apenas os valores realizados nas obras de construção das creches padrão FNDE, no montante de R\$ 48.654,47, tiveram como fonte de recursos: Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação, as demais obras tiveram como fonte: recursos ordinários. Em análise preliminar, não há evidências de irregularidades nos pagamentos efetuados. Todas as obras já se encontravam concluídas ao final de 2015.



**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 00745/20*

*No julgamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 da Prefeitura de João Pessoa, Processo TC 05448/17, – PCA 2016, não há registro de irregularidades nas despesas com obras do exercício.”*

Para além da verificação da ocorrência de prescrição, observa-se que a Unidade Técnica, em relatório encartado às fls. 15/21 do Processo TC 00744/20, registrou que as obras iniciadas em 2014 já tinham sido concluídas quando da diligência in loco realizada para fins de instrução do processo de obras e que, aquelas que ultrapassaram aquele exercício, foram consideradas regulares no âmbito do processo de inspeção de obras relativo ao exercício de 2015, nos termos do Acórdão AC2 – TC 02814/19. Vejam-se trechos da análise técnica efetivada naqueles autos:

A Auditoria registra que do total pago no exercício, R\$ 5.062.314,74, tem-se que os valores realizados nas obras de construção das creches padrão FNDE, no montante de R\$ 2.802.000,88, tiveram como fonte de recursos: *Transferência de Recursos do FNDE; Transferência do FUNDEB; Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação*, assim, tem-se que do total pago em 2015 com todas referidas obras **55,35% são provenientes de recursos federais**. Em análise preliminar, não há evidências de irregularidades nos pagamentos efetuados.

As obras que foram executadas com recursos próprios: *Reforma do Campo de Futebol Wilsão, Requalificação da Casa de Pólvora* já estavam concluídas quando das diligências realizadas para a Inspeção de Obras de 2014. As obras de *Construção de Campos de Futebol e Reforma do Mercado Público Joaquim Torres*, também realizadas com recursos ordinários, foram finalizadas posteriormente ao exercício de 2015.

Em consulta ao TRAMITA, verifica-se que o processo 7634/16 referente à **inspeção de obras 2015** foi finalizado, tendo a 2ª Câmara desta Corte proferido a seguinte decisão, constante no Acórdão AC2-TC 02814/19:





## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00745/20*

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07634/16, referentes à análise da legalidade das despesas custeadas com recursos municipais e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de João Pessoa, no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas custeadas com recursos municipais, realizadas pelo Município de João Pessoa no exercício de 2015, destinadas às obras de recuperação do Mercado Público da Torre, Construção de UPA – Cruz das Armas e pavimentação de várias ruas nas Comunidades Boa Esperança, Gervásio Maia, Santa Clara e Timbó; II) ENVIAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de acompanhar as despesas com as obras públicas citadas nestes autos, que tiveram continuidade nos exercícios seguintes; III) REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União (SECEX – PB), em razão das detectadas inconformidades relativas à obras com recursos de origem federal; IV) RECOMENDAR ao Gestor no sentido de correção dos vícios ocorridos nas construções realizadas no exercício de 2015 e da regularização das pendências no GeoPB, conforme relatórios da Auditoria; e V) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

No julgamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2015 da Prefeitura de João Pessoa, Processo TC 4740/16, – PCA 2015, verifica-se o seguinte Parecer:

### PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04740/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2015, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Para 2016, a Auditoria certifica não haver evidências de irregularidades nos pagamentos efetuados. Todas as obras já se encontravam concluídas ao final de 2015. O mérito, pois, foi analisado e as despesas consideradas regulares.

**Diante do exposto**, em harmonia com a Auditoria, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) REJEITAR** a preliminar de prescrição; **II) JULGAR REGULARES** as despesas de 2016 com as obras de construção de campos de futebol, de construção de 02 (duas) creches tipo padrão FNDE e de recuperação do Mercado Público Joaquim Torres; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 00745/20*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 00745/20**, formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2016, em razão de determinação contida no item V, do Acórdão AC2 – TC 02725/19, proferido por esta Câmara quando da análise de Recurso de Reconsideração interposto nos autos do Processo TC 12778/15, que versou sobre inspeção de obras tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de João Pessoa, no exercício de 2014, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

**I) REJEITAR** a preliminar de prescrição;

**II) JULGAR REGULARES** as despesas de 2016 com as obras de construção de campos de futebol, de construção de 02 (duas) creches tipo padrão FNDE e de recuperação do Mercado Público Joaquim Torres; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de junho de 2023.

Assinado 6 de Junho de 2023 às 16:30



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2023 às 07:27



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO